



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Escola de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Félix Gomes

**EMENTA:** Credencia a Escola de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Félix Gomes, de Pentecoste, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos (EJA) e autoriza o exercício de direção em favor de Maria Salete Félix Mota, de 31.12.2004 até 31.12.2007.

**RELATORA:** Lindalva Pereira Carmo

**SPU Nº** 04255206-0

**PARECER Nº** 0589/2006

**APROVADO EM:** 13.12.2006

## I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Félix Gomes, integrante da rede de ensino municipal de Pentecoste, solicita deste Conselho, conforme Processo nº 04255206 – 0 e por intermédio da sua diretora Maria Salete Félix Mota, o credenciamento da referida unidade escolar, a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

Integram o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- comprovante de inscrição do estabelecimento de ensino no CNPJ;
- cópia do alvará de funcionamento e do atestado de salubridade do prédio da escola;
- relação dos móveis, recursos didáticos e equipamentos da escola;
- relatório de verificação prévia do CREDE de Itapipoca, atestando que “existe correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade da instituição”;
- parecer técnico do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pentecoste, em que confere à escola a competência de atender crianças na faixa de dois a seis anos de idade;
- regimento escolar com cópia da ata da reunião extraordinária da congregação de professores e funcionários, que aprovou o texto regimental, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- relação do corpo técnico e docente com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- cópia da habilitação da diretora indicada, Maria Salete Félix Mota, com comprovante de atuação no magistério;
- ato de nomeação da secretária Maria Neyde da Cunha Sousa, acompanhado de cópia do registro de secretária escolar de nº 10.044;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0589/2006

- projeto político-pedagógico da escola;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- plano da biblioteca e acervo bibliográfico, por área de estudo.

Pelo material constante do processo, trata-se de um estabelecimento de ensino localizado na zona rural, na localidade denominada Mulungu, no município de Pentecoste. É uma escola de educação infantil e ensino fundamental, cujo nome constante do decreto de criação é Escola de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Félix Gomes. Dispõe de condições físicas satisfatórias de funcionamento: bonita fachada, dois pavilhões cobertos, amplas salas de aula devidamente equipadas, cantina e cozinha em bom estado de funcionamento e outras dependências necessárias às atividades escolares. Em razão de não dispor de espaço próprio para a biblioteca, nem de quadra de esporte e laboratório de Ciências, apresenta declarações que confirmam as seguintes parcerias: com o CVT de Pentecoste, para uso dos seus laboratórios; com a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Governador Waldemar de Alcântara, para utilização da quadra de esporte; e com a Biblioteca Pública Municipal Cecília Ieda Gomes da Silva, para sua utilização pelos alunos, disponibilizando um acervo de 15.000 livros.

Conta com dez professores: dois da educação infantil, habilitados legalmente (um é formado em Pedagogia, nível superior, e o outro cursou o 3º Pedagógico); os demais, num total de oito, que lecionam no ensino fundamental, estão assim distribuídos: três têm licenciatura plena em Pedagogia em Regime Especial, um cursou licenciatura em Formação de Professores do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) e os quatro restantes cursaram o 3º Pedagógico. De todos esses, os que lecionam de 5ª a 8ª série são orientadores de aprendizagem, dois dos quais têm somente o 3º Pedagógico. Dessa forma, apenas sessenta por cento dos docentes da escola são habilitados legalmente, ou seja, aqueles que trabalham na educação infantil e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental. No entanto, como os que trabalham de 5ª a 8ª série são orientadores de aprendizagem, portanto, desenvolvem o Telensino, contam com a aprovação do CEC.

Por outro lado, a diretora Maria Salete Félix Mota cursou licenciatura plena em Pedagogia – Regime Especial e especialização em Metodologia do Ensino Fundamental e Médio, precisando de autorização deste Conselho para exercer o citado cargo. A secretária Maria Neyde da Cunha Sousa é portadora do registro nº 10.044, de 21.11.2003.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0589/2006

Em seu projeto político-pedagógico, a escola faz uma boa caracterização do que é hoje e do que pretende vir a ser, deixando claras suas intenções de que todos os alunos “saíam das séries iniciais lendo e escrevendo”. É um projeto simples que, no entanto, define como um dos objetivos do estabelecimento de ensino “realizar uma ação pedagógica comprometida com o sucesso escolar”. Para tanto, referencia-se nos parâmetros curriculares nacionais e delinea o “norte” de cada disciplina da base nacional comum e dos temas transversais. Precisa, contudo, corrigir algumas imprecisões, como: completar a justificativa com dados da realidade escolar, analisando os tais dados; rever a concepção de educação como instrumento só de reprodução e redimensionar as metas.

O regimento escolar, por sua vez, também precisa corrigir impropriedades, sendo que a mais grave diz respeito à verificação do rendimento escolar, quando estabelece que o aluno com “frequência inferior a 75%” pode ir para recuperação de estudos. Esta norma contraria o que estabelece a lei, visto que com a citada frequência o aluno fica reprovado, mesmo que o aproveitamento escolar seja igual ou superior ao exigido para sua aprovação. Dentre as demais imprecisões, estão: a utilização de terminologias da legislação anterior, como núcleo comum em lugar de base nacional comum; organização curricular sob forma de atividade, área de estudo e disciplina; fala de expedição de diploma, quando isto não ocorre em escola que só oferta educação infantil e ensino fundamental, além de não estarem explicitadas as penalidades para alunos que cometem faltas disciplinares.

Na proposta pedagógica da educação infantil, é preciso adequar as faixas de idade para atendimento das alterações legalmente processadas nesse nível de ensino, como seja: zero a três anos de idade – creche; quatro e cinco – pré-escola.

É importante ressaltar que, para correção das impropriedades acima observadas, faz-se necessária a leitura de todas as anotações feitas por esta relatora ao longo dos dois textos (PPP e regimento escolar), bem como do documento editado por este CEC, intitulado “Instrumentos de Gestão Escolar”, cujo principal objetivo é orientar os que fazem a escola para a elaboração desses documentos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação em apreço atende às exigências da Lei 9.394/1996, de 20.12.96, e das Resoluções nºs 361/2000, 363/2000, 372/2002 e 374/2003, deste Conselho.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador(a): Neto  
Revisor: VN



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0589/2006

**III – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Félix Gomes, do município de Pentecoste, à autorização para o funcionamento da educação infantil, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental da aludida instituição e à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos. Também autorizo o exercício da função de diretora pela profª Maria Salete Félix Mota. Esclareço, porém, que, a partir da tomada de conhecimento deste parecer pela escola, nenhum aluno que obtenha frequência inferior a 75% do total de horas letivas para aprovação, como determina a lei, pode ser posto em recuperação de estudos.

Assim, em razão do exposto, todos esses atos ora concedidos têm validade somente de 31.12.2004 até 31.12.2007. E, para a devida renovação dos mesmos, faz-se necessária a reelaboração do regimento, que deve ser novamente submetido à aprovação da comunidade escolar, como também precisam ser realizadas as correções indicadas no projeto político-pedagógico.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2006.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC